



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.422

Recurso n.º 89.827 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente GONÇALVES & ROQUE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR.

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA -
Não caracteriza desvio de receitas a indicação na declaração de rendimentos de receita bruta inferior à registrada no Livro Registro de Saídas, devendo a diferença ser tributada como declaração inexata, aos coeficientes normais, sujeita à multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONÇALVES & ROQUE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo da exigência a 30,35% ORTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940-000.761/85-02

RECURSO Nº: 89.827

ACÓRDÃO Nº: 101-76.422

RECORRENTE: GONÇALVES & ROQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

GONÇALVES & ROQUE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 58/59) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) de fls. 58/59.

A empresa que prestara a declaração com base em lucro presumido (fls. 02) foi autuada por omissão de receitas, decorrente da diferença verificada entre o valor declarado e o constante do "Livro Registro de Saídas", no exercício de 1984, com infração aos artigos 153, 389, 394 e 396, do RIR/80, com exigência de imposto e acréscimos da ordem de 217,23 ORTNs.

A empresa impugnou a exigência (fls. 30/31), alegando não ter havido omissão de receitas, mas simples erro na totalização dos valores que compunham a sua receita bruta, como se comprova pela Declaração Fisco Contábil e pela inclusão correta dos valores na cédula "F" da sua Declaração de Rendimentos. Sustenta que a simples diferença entre a contabilidade e a declaração de rendimentos não configura, nos termos do art. 396 do RIR/80, omissão de receitas, citando em prol de sua tese o Ac. nº 104-3.322/82. Pretende que o auto de infração seja convertido em retificação de declaração de rendimentos, nos termos do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82.



Acórdão nº 101-76.422

A autoridade julgadora de primeira instância , considerando que a autuada confirma a diferença de receita apontada pela fiscalização e que, se os sócios declararam corretamente os rendimentos havidos da empresa, esta já tinha pleno conhecimento daquela diferença, não a corrigindo a tempo, e tendo em vista conclusões do Parecer CST nº 1.712/84, item 22, e que, apesar do acórdão citado, na espécie há que se considerar o pleno conhecimento pela fiscalizada da diferença em questão, manteve a exigência.

Na peça recursal, a sociedade reitera argumentos já apresentados na impugnação, alertando ainda que, na publicação oficial do Ministério da Fazenda - SRF - denominado "Perguntas e Respostas, edição 1985, pergunta 484, a sua situação encontra guarida na resposta ali consignada, transcrevendo' o caso apresentado e a solução oferecida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A indicação pela empresa, em sua declaração com base em lucro presumido, de receita bruta inferior à registrada em seu livro de Registro de Saídas não caracteriza omissão de receitas pela diferença apurada, devendo esta ser tratada como declaração inexata, sujeitando-se a fiscalizada ao pagamento da diferença de imposto aos coeficientes normais, acrescida da multa de lançamento de ofício e juros de mora.

De lembrar que a receita bruta retificada não excede o limite previsto no art. 389 do RIR/80.

Este entendimento já foi aprovado por esta Câmara nos Acórdãos nºs 101-76.118, 101-76.119 e 101-76.361.

No voto que embasou o Acórdão nº 101-76.361, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández, Presidente desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relator do recurso, assim se manifestou na oportunidade:

"Como desde há muito e reiteradamente vem entendendo as Câmaras deste Conselho, quando o contribuinte, propositadamente ou não, indica na sua declaração de rendimentos valores diferentes daqueles que constam de sua escrita fiscal (talonários de notas fiscais e livros de registro de vendas, no caso), tecnicamente, não se pode afirmar que o sujeito passivo pratique "omissão de receita", que o sujeite ao "arbitramento do lucro".

Nestes casos, ocorre redução indevida do lucro tributável por declaração inexata, sujeitando-se o infrator à multa de lan-

çamento ex officio, incidente sobre a diferença de imposto devida, como ocorre nas reduções indevidas do lucro tributável levadas a efeito pelos contribuintes sujeitos a incidência com base no lucro real, ou no lucro arbitrado.

A "omissão de receita", tecnicamente falando, só ocorre quando o contribuinte pratica vendas, porém subtrai ao conhecimento do fisco, total ou parcialmente, a operação correspondente, nos demais casos ocorre redução indevida do lucro tributável, quer por incorreta passagem dos valores constantes do documento fiscal que lastreou a venda para os livros comerciais, ou fiscais, quer por errônea transferência dos valores constantes dos livros para a declaração de rendimentos.

Utilizar-se o termo "omissão de receita" para conceituar qualquer redução indevida do lucro tributável, além de implicar em dar à expressão uma amplitude incomensurável e, portanto, inespecificar a irregularidade fiscal realmente ocorrida; no caso, é totalmente intolerável por contrariar a ratio essendi do disposto legal que estabelece dever-se conceituar como lucro o valor correspondente a 50% da receita omitida.

Isto porque: em primeiro lugar, quando a lei parte para autorizar um arbitramento é porque desconhece um dos componentes da equação do lucro (custo ou receita) e no caso de simples erro na transcrição de valores da nota fiscal para os livros ou destes para o formulário da declaração, tal não ocorre.

Em segundo lugar, não se pode desconhecer que, segundo reiterada e fundamentada jurisprudência, o arbitramento do lucro, como medida de defesa do Fisco, vez que, em tese, a lei quando estabelece os percentuais de arbitramento, estima o lucro máximo que o contribuinte poderia ter na operação, somente deve ser aplicado no caso extremo previsto na lei, ou seja, quando ele reconhece a impossibilidade de ter ciência do 'preciso' valor de certas operações em razão da inidoneidade dos assentos fiscais e contábeis, não há como legalmente concluir-se pela exactidão das operações praticadas, o que também não é o caso de simples erro na cópiagem de valores.



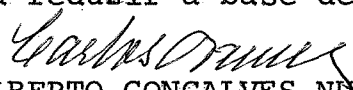
Em terceiro lugar, é simplesmente inaceitável a justificativa utilizada pelo Fisco para agravar a exigência, penalizando indiretamente e sem amparo legal o sujeito passivo, quando conclui não poder ser outro o "entendimento", sob pena de se ver prosperar a prática insana e maliciosa que determinados contribuintes usarão para "esquedar" de incluir em suas declarações de rendimentos considerável parcela de suas receitas. Usando desse expediente muitos poderão eximir-se da obrigação pertinente pelo instituto da decadência, ou se detectada a omissão, obter tratamento benigno, em detrimento dos que procedem com lisura", eis que, para impedir a prática dessas irregularidades a lei sanciona o contribuinte com a multa prevista para a falta de recolhimento do tributo devido, em igualdade de condições com o contribuinte que se sujeita à tributação pelo lucro real. De ressaltar que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro presumido é o de menor expressão econômica.

Nestas condições deve prevalecer o entendimento manifestado no aresto invocado pelo recorrente, segundo o qual

"LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA -
A receita constante da nota fiscal, porém não incluída na declaração de rendimentos, para cálculo do lucro presumido não se confunde com a omissão de receita a que se refere o artigo 396 do RIR/80, devendo o lucro correspondente ser calculado aos coeficientes normais."

Assim sendo, a base de cálculo da diferença de imposto a cobrar corresponde a 3,5% (Decreto-lei nº 1.895/81, art. 1º, I) de Cr\$ 6.544.102, ou seja, Cr\$ 229.043. Adotando-se para conversão o valor de Cr\$ 7.545,98 para uma ORTN (fls. 27), a base de cálculo deve ser reduzida a 30,35 ORTN's.

Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo a 30,35 ORTN's.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR